



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7449 - SP (2023/0070263-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP204872
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA -
SP111290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".
2. Hipótese em que a rescisória foi ajuizada fora do prazo legalmente previsto, não existindo elementos a justificar o diferimento do prazo para a propositura da ação, o que revela a extemporaneidade da demanda.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7449 - SP (2023/0070263-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP204872
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA -
SP111290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".
2. Hipótese em que a rescisória foi ajuizada fora do prazo legalmente previsto, não existindo elementos a justificar o diferimento do prazo para a propositura da ação, o que revela a extemporaneidade da demanda.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA contra a decisão, de e-STJ fls. 1.043/1.045, em que julguei o pedido liminarmente improcedente em razão do reconhecimento da decadência da ação rescisória, nos termos do art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que protocolou a inicial em 23/02/2023, solicitando que o setor competente do Tribunal certifique o respectivo peticionamento ou a ocorrência de falha no sistema.

À e-STJ fl. 1.073, a Coordenação de Autuação e Controle de Dados Processuais desta Corte apresentou informações.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

Na presente hipótese, visa a parte autora a rescisão de acórdão transitado em julgado em 24/02/2021 (e-STJ fl. 1.032), sendo a rescisória proposta em 07/03/2023, fora do prazo legalmente previsto, restando, portanto, configurada a decadência.

A fim de justificar a tempestividade da demanda, afirma que houve "equívoco sobre o peticionamento em 23/02/2023, prazo para esta rescisória, que entendeu ter sido efetivamente protocolizada" (e-STJ fl. 52).

Não obstante, não existem elementos nos autos a justificar o diferimento do prazo para a propositura da ação, o que revela a extemporaneidade da demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA FORA DO PRAZO DE DOIS ANOS DO *CAPUT* DO ART. 975 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A ação rescisória fundada foi apresentada fora do prazo de dois anos previsto no *caput* do art. 975 do CPC/2015. Decadência configurada.

2. Os documentos invocados pela autora são imprestáveis para justificar o diferimento do prazo para a propositura da ação rescisória (CPC/2015, art. 975, § 2º), pois dizem respeito a laudo pericial produzido recentemente, relativo a documentos que foram utilizados na causa originária, ou seja, não são provas novas para os fins do inciso VII do art. 966 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 6.058/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Registre-se, ademais, que a Coordenação de Autuação e Controle de Dados Processuais desta Corte apresentou informações, refutando as alegações do agravante quanto ao alegado peticionamento no dia 23/02/2023, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.073):

Informo a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 1065, que o advogado Dr. Wellington Roosevelt Wanderley de Miranda acessou o sistema da Central do Processo Eletrônico - CPE no dia 23/02/2023, mas não enviou

nenhuma petição. O referido advogado acessou novamente o sistema no dia 07/03/2023 e incluiu a petição inicial de número sequencial 7476676 e a petição recursal de número sequencial 7477057, juntadas na AR 7449/SP (2023/0070263-0) no mesmo dia. Não houve registros de falhas no sistema de protocolo eletrônico (CPE) nos dias citados. Esses dados foram levantados pela Seção de Sustentação de Sistemas Judiciais, vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme documento que segue adiante.

Informo, também, que o documento de fls. 1.053/1.054 não se presta à comprovação do peticionamento. Conforme dispõe a Resolução STJ/GP 10 de 6 de outubro de 2015, o sistema fornecerá recibo eletrônico do protocolo, que é o documento hábil a comprová-lo. Além disso, o relatório de indisponibilidade do sistema está disponível no site do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nenhum registro de indisponibilidade nos dias 23/02/2023 ou 07/03/2023.

Assim, deve ser reconhecida a decadência da ação rescisória, já que não atendido o prazo de dois anos legalmente previsto.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0070263-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP204872
RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA - SP111290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP204872
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA - SP111290

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de agosto de 2023